

NIXON RICHARD CICONATO,

Vereador abaixo assinado, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte

PROJETO DE LEI N° 07/2006

Súmula - Institui o Programa Leite para a Terceira Idade, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Assistência Social, para distribuição de leite pasteurizado para os idosos de baixa renda do Município de Porecatu e dá outras providências.

Artigo 1º - Implanta a presente Lei, no território municipal de Porecatu, o Programa Leite para a Terceira Idade cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as pessoas idosas de baixa renda moradoras do Município.

Artigo 2º - Fica a cargo do Poder Executivo municipal a implantação e a execução do Programa Leite para a Terceira Idade, através da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

TÍTULO PRIMEIRO
DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE

Artigo 3º - O Programa Leite para a Terceira idade será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas residentes no território do Município, que aparentemente preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Artigo 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas SERÃO convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade.

CAPÍTULO SEGUNDO REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade do Município de Porecatu:

I - Ser o requerente pessoa idosa e comprovadamente carente.

Parágrafo 1º- Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante.

Parágrafo 2º- Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade do parágrafo

anterior, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo 3º- Para os efeitos do disposto no caput do parágrafo 2º supra, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

b) os pais;

c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

Parágrafo 4º- Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 5º- A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 6º- A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

CAPÍTULO SEGUNDO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 7º- A execução do Programa, após finda a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria da Assistência Social, consistirá na distribuição diária de 01 (um) litro de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo 1º- Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a

entrega será limitada a, no máximo, 2 (dois) litros de leite pasteurizado por dia.

Parágrafo 2º- A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

TÍTULO SEGUNDO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2006.

Nixon Richard Ciconato
Vereador

Apoiamento:

JUSTIFICATIVA

Todos somos conhecedores das dificuldades econômico-financeiras de grande parte da população brasileira. Em Porecatu esta realidade não foge à regra.

Analisando as condições de grande parte da população porecatuense, em virtude de nossa economia apresentar-se grandemente concentrada em atividades rurais, é fácil perceber o aumento do número de pessoas que vêm enfrentando dificuldades em obter o necessário ao seu sustento e o de seus familiares.

Esta situação, ainda, passa a atingir níveis calamitosos posto em foco as pessoas idosas que, incapacitadas pela idade para o desempenho de atividades remuneradas, às vezes não têm como certo o alimento para o dia.

Mostra-se, infelizmente, como um mal necessário, a necessidade de o Estado assumir políticas visando o combate à miséria e a promoção da redução das desigualdades sociais, não se mostrando destituído de propósito trazer a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 137, inc. V, dispositivo este em perfeita sincronia com os mais modernos diplomas legais (tais como o Estatuto do Idoso), onde assegurada a proteção e o amparo à velhice.

No intuito de contribuir com mais um instrumento a ser utilizado neste combate e, ainda, visando a proteção às pessoas idosas carentes do Município de Porecatu, assim como o estímulo à organização e qualificação do segmento agroindustrial leiteiro local, é que se apresenta este projeto de lei para a devida apreciação e votação pelos nobres pares.

Nixon Richard Ciconato

Vereador